



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 134/2026

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 134/2026	1
SUMÁRIO.....	1
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2
CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA.....	2
CAPÍTULO III DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	2
CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	4
CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO	5
CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO ..	6
CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL	7
CAPÍTULO IX DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL.....	7
CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL.....	7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 134/2026

Dispõe sobre a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial – IA, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 677/26-Tribunal Pleno, Processo nº 588083/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os princípios e as diretrizes para a governança e o uso responsável de soluções baseadas em Inteligência Artificial (IA), com foco em Inteligência Artificial Generativa (IAGen), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), visando à inovação, à eficiência, à segurança, à proteção de dados e ao aprimoramento contínuo das atividades de controle externo, e dá outras providências.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação vigente, especialmente Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo que o uso da IA sirva como ferramenta de apoio, não substituindo a autonomia decisória das autoridades e servidores.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a todos que, independentemente do vínculo funcional ou contratual (incluindo autoridades, membros, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores), no exercício de suas atividades, desenvolvam, utilizem, gerenciem ou de qualquer forma interajam com soluções de Inteligência Artificial (IA) no âmbito deste Tribunal.

Parágrafo único. A observância desta Resolução é obrigatória em todas as fases do ciclo de vida das soluções de IA abrangendo desde sua concepção, desenvolvimento, aquisição e implantação, até seu uso, supervisão, manutenção, descontinuação e eventual descarte.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - estabelecer diretrizes e princípios para concepção, desenvolvimento, aquisição e implantação, até seu uso, supervisão, manutenção, descontinuação e eventual descarte de tecnologias baseadas em IA;

II - avaliar e monitorar os impactos da aplicação da IA nas atividades do Tribunal, propondo medidas para assegurar sua conformidade com as normas legais e as boas práticas;

III - assegurar que o uso da IA esteja alinhado aos princípios de transparência, explicabilidade, equidade, segurança cibernética e proteção de dados, prevenindo riscos éticos e operacionais;

IV - fomentar a capacitação e o desenvolvimento contínuo dos servidores quanto ao uso e às implicações da IA no contexto do controle externo;

V - definir critérios para a mitigação de vieses algorítmicos, assegurando que as soluções propostas pela IA sejam transparentes, previsíveis e auditáveis;

VI - estabelecer mecanismos para o monitoramento e auditoria de sistemas baseados em IA garantindo sua confiabilidade e adequação aos objetivos institucionais;

VII - zelar pela proteção de dados pessoais e sensíveis no uso de IA, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 – LGPD;

VIII - emitir pareceres e recomendações sobre projetos e iniciativas que envolvam o uso de IA auxiliando na tomada de decisão estratégica do Tribunal;

IX - promover a articulação com outros órgãos de controle e instituições especializadas para o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas em governança de IA;

X - acompanhar a evolução das normativas nacionais e internacionais sobre IA, propondo adaptações para o Tribunal; e

XI - supervisionar e promover a implementação ética, transparente e responsável de soluções baseadas em Inteligência Artificial, alinhadas aos princípios e normas aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. Compete ao Presidente deste Tribunal, mediante portaria, definir a composição e o funcionamento do CGIA.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Inteligência Artificial (IA): sistemas computacionais ou programas de computador capazes de processar dados e simular capacidades cognitivas humanas, como raciocínio, aprendizado, percepção e tomada de decisão, podendo gerar conteúdo ou realizar tarefas complexas;

II - Inteligência Artificial Generativa (IAGen): subcampo da IA focado na criação de novos conteúdos originais e realistas (textos, imagens, áudios, vídeos, códigos, entre outros) a partir de padrões aprendidos em grandes volumes de dados, em resposta a comandos ou instruções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Prompt: instrução, comando ou conjunto de dados de entrada fornecido pelo usuário a um sistema de IA, especialmente modelos generativos, para guiar a geração de uma resposta ou a execução de uma tarefa específica;

IV - Auditabilidade: a capacidade de examinar, registrar e verificar sistematicamente os processos internos, os dados utilizados, as decisões e os resultados de um sistema de IA, a fim de garantir sua conformidade com princípios éticos, normas legais e políticas internas, além de permitir a identificação de vieses ou falhas;

V - Viés Algorítmico: distorção ou erro sistemático nos resultados ou nas decisões de um sistema de IA, que pode decorrer de dados de treinamento inadequados, incompletos ou enviesados, ou de falhas no próprio algoritmo, resultando em propostas de solução potencialmente erradas, injustas, discriminatórias, ineficazes ou imprecisas;

VI - Anonimização: utilização de meios técnicos disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - Curadoria de IA: processo de seleção, organização, supervisão e validação de dados, algoritmos e modelos de inteligência artificial ao longo de seu ciclo de vida, para garantir que os sistemas de IA sejam alimentados com dados de qualidade, representativos e éticos, e que as decisões automatizadas sejam confiáveis e auditáveis;

VIII - Governança de IA: Conjunto de políticas, estruturas, processos e diretrizes voltado a garantir que o desenvolvimento, implementação e uso da inteligência artificial ocorram de forma segura, ética, transparente e alinhada aos interesses públicos ou organizacionais.

CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º As iniciativas de concepção, desenvolvimento, aquisição, implantação e uso de soluções de Inteligência Artificial (IA), no âmbito deste Tribunal, observarão os seguintes diretrizes e princípios fundamentais:

I - Legalidade: observância da legislação vigente, notadamente a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.709, de 2018 – LGPD, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a Resolução do Tribunal nº 120, de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal, e demais normas internas e regulamentações aplicáveis;

II - Transparência: garantia de informação de que decisões, processos de desenvolvimento e resultados apresentados decorrem total ou parcialmente do uso de IA;

III - Supervisão Humana: garantia de que nenhuma solução automatizada substitua integralmente a análise, o julgamento ou a responsabilidade do agente público competente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Responsabilidade: a utilização das soluções de IA, de modo imprudente, negligente ou em desacordo com esta Resolução, pode ensejar a responsabilidade do agente;

V - Equidade, Justiça e Não Discriminação: prevenção da ocorrência e mitigação de efeitos de vieses algorítmicos, promovendo o tratamento justo, imparcial e não discriminatório, em respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa;

VI - Segurança: desenvolvimento e uso de sistemas de IA, conforme a política de segurança da informação normatizada por este Tribunal;

VII - Privacidade e Proteção de Dados: respeito à privacidade dos indivíduos e à proteção de dados pessoais e sensíveis, adotando práticas que garantam, desde a concepção, o tratamento adequado das informações em todas as fases do ciclo de vida das soluções de IA;

VIII - Interesse Público: utilização da IA para otimizar a eficiência, a qualidade, a celeridade e a transparência dos serviços prestados à sociedade;

IX - Ética e Boa-fé: O uso da inteligência artificial deve ser ético, responsável e transparente, com boa-fé e governança eficaz, garantindo a segurança e os direitos fundamentais;

X - Conscientização de riscos: conhecer previamente o tipo de IA utilizada, suas capacidades, limitações e riscos associados, assim como o impacto da qualidade dos dados nos resultados gerados, de modo a assegurar resultados fundamentados, seguros e alinhados ao interesse público;

XI - Explicabilidade: garantir que as decisões e processos baseados em inteligência artificial sejam transparentes e compreensíveis, permitindo que os seus fundamentos sejam explicados a usuários, gestores e ao público.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 6º As soluções de IA, adotadas pelo TCE-PR, serão avaliadas e monitoradas pelas unidades requisitantes.

§ 1º A avaliação e o monitoramento das soluções de IA têm como finalidade assegurar sua conformidade com os princípios e diretrizes desta Resolução, sua eficácia institucional, a mitigação de riscos operacionais, éticos, sociais, de segurança e jurídicos, e a promoção da melhoria contínua.

§ 2º As soluções de IA deverão ser submetidas a processos contínuos de monitoramento, com foco em:

I - desempenho, acurácia e confiabilidade dos resultados gerados;

II - identificação e registro de falhas, desvios, comportamentos inesperados ou anomalias, bem como de vulnerabilidades de segurança;

III - detecção e análise de vieses algorítmicos e seus potenciais impactos discriminatórios ou injustos sobre grupos e indivíduos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - conformidade com os objetivos institucionais, os limites de uso definidos e as políticas de governança estabelecidas;

V - efetividade das medidas de segurança da informação, proteção da privacidade e tratamento adequado de dados pessoais e sensíveis;

VI - sustentabilidade e viabilidade técnica, operacional e financeira da solução ao longo do tempo.

§ 3º Para fins de rastreabilidade, deverão ser implementados mecanismos automatizados de registro (*logs*) dos dados tratados e dos resultados gerados pelos sistemas de IA, sempre que tecnicamente viável e proporcional ao risco da aplicação.

§ 4º As soluções de IA serão classificadas pela unidade requisitante conforme os critérios de classificação de risco, bem como a periodicidade e a metodologia para avaliações de impacto, a serem disciplinados em instrumento próprio.

§ 5º Os resultados das avaliações e monitoramentos dos sistemas de IA, realizados pelas unidades requisitantes, serão disponibilizados ao CGIA para avaliar e monitorar seus impactos nas atividades do Tribunal.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 7º O uso de soluções de IA, no âmbito do TCE-PR, deverá observar os princípios e as normas de proteção de dados pessoais e de segurança da informação e comunicações.

§ 1º É vedada a inserção, o tratamento, o armazenamento ou o compartilhamento de dados pessoais e sigilosos em plataformas ou sistemas de IA, externos ao ambiente seguro e controlado do TCE-PR, salvo quando se tratar de dados públicos ou houver anonimização.

§ 2º As soluções de IA implementadas deverão observar:

I - privacidade desde o projeto, adotando-se medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados em todas as fases do ciclo de vida da solução de IA, desde o projeto inicial até a sua descontinuação ou descarte, assegurando a prevenção de riscos à privacidade;

II - privacidade por padrão, configurando-se a padronização dos sistemas e das soluções de IA para priorizar a privacidade;

III - minimização de dados, realizando-se coleta, tratamento e armazenamento de dados limitados ao estritamente necessário para a finalidade legítima e específica da solução de IA.

§ 3º Os dados pessoais utilizados para treinamento, validação, teste e operação de sistemas de IA deverão ser submetidos a curadoria e governança.

§ 4º Todo o tratamento de dados pessoais no contexto de IA deverá ser registrado e documentado em um registro de operações de tratamento, com indicação clara da base legal aplicável, da finalidade específica do uso, das categorias de dados envolvidos, das medidas de segurança adotadas e dos responsáveis pelo tratamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Casos excepcionais que demandem o uso de dados sensíveis ou sigilosos em ambientes de IA interna, mesmo que controlados, deverão ser submetidos à análise prévia do Encarregado de Proteção de Dados (DPO) do TCE-PR.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º Objetivando fortalecer a cultura institucional de inovação, aprimoramento contínuo e governança tecnológica, o TCE-PR promoverá e incentivará, por meio da Escola de Gestão Pública (EGP), ações contínuas de capacitação em IA.

CAPÍTULO IX DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 9º Nas hipóteses de cooperação interinstitucional que envolvam o desenvolvimento, compartilhamento ou uso de sistemas de inteligência artificial, o Comitê de Governança de Inteligência Artificial do Tribunal (CGIA) deverá ser previamente consultado, com vistas a avaliar aspectos técnicos, éticos, de governança, segurança da informação e conformidade com as diretrizes institucionais.

§ 1º A manifestação do Comitê terá caráter consultivo, devendo orientar a tomada de decisão pela unidade responsável pela cooperação.

§ 2º A consulta ao Comitê deverá ser instruída com os documentos e informações técnicas necessários à adequada compreensão do objeto da cooperação.

CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente